

RF

mensagem nº 02198
Tribunal de Justiça



Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 437

Em 15 de maio de 1998

[Signature]
Serviço de Protocolo



ANO 1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM 02600/98

ESPECIE PETICAO

DATA DO DOCUMENTO 13/05/98

DATA DA ENTRADA 15/05/98 as 13 12 Hs

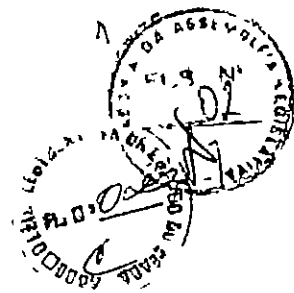
INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA

PROCEDÊNCIA NESTA

OBSERVAÇÕES
ELEVA A CATEGORIA DE T. E ITEM...
E...

[Handwritten notes]
30 06 98

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM *[assinatura]*
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 02/98.
Coordenadora das Assessorias

Fortaleza, 13 de maio de 1998.

02600/98

SENHOR PRESIDENTE.

PROTÓCOLO

RECEBI

13 MAI 1998 *[assinatura]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa, com vistas ao exame por seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei, que trata da elevação das Comarcas de Independência e Horizonte às 3ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, bem como da igual elevação dos cargos de Juiz de Direito correspondentes e dos cargos que compõem as Secretarias de Vara dessas Comarcas.

A elevação da Comarca de Independência à categoria de 3ª Entrância e da Comarca de Horizonte à de 2ª Entrância, foi solicitada pelos Senhores Juizes de Direito das referidas Comarcas e pelos Senhores Prefeitos e Vereadores dos respectivos Municípios; bem ainda, relativamente à elevação da Comarca de Horizonte, através do Ofício Nº AL00292/98, de Vossa Excelência, que encaminhou cópia do Requerimento

[assinatura]

Nº 0289/98, de autoria do Senhor Deputado Domingos Filho, pertinente à matéria, aprovado em Plenário dessa Casa.

A Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa deste Tribunal, analisando os pleitos, constatou que os requisitos essenciais, elencados no artigo 13 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), se encontram plenamente cumpridos, recomendando o seu acolhimento *face a confirmação irreprochável dos preceitos legais que versam sobre o tema em alusão, consoante documentação acostada.*

Por tais razões, o Egrégio Tribunal Pleno, em sua Sessão do dia 07 do corrente mês, decidiu, unanimemente, pela elevação das mencionadas Comarcas, na forma dada a conhecer, determinando o encaminhamento da mensagem atinente a essa Augusta Assembléia Legislativa.

Convém esclarecer, por oportuno, quanto à proposta elevação - à mesma entrância das respectivas Comarcas - dos cargos que compõem a lotação de suas Secretarias de Vara, para efeito de uniformização, que tal providência não importará em significativo aumento de despesa, ante a diminuta quantidade desses cargos e pelo fato dos atuais titulares dos de provimento efetivo já terem sido beneficiados com os enquadramentos *salarial automático e por descompressão*, relativos ao Plano de Cargos e Carreira de que trata o artigo 61 da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, assim reduzida a pequena diferença de níveis salariais existente entre uma e outra entrância, bem ainda, que as Comarcas de Independência e Horizonte são de Vara Única.

Outro assunto constante do Projeto, tem por finalidade assegurar aos candidatos, na ocorrência de vaga durante o prazo de validade do concurso público respectivo, o direito de virem a assumir os



3

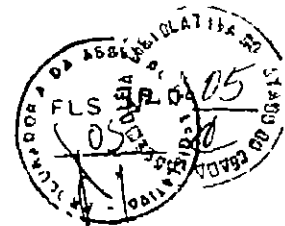


cargos de provimento efetivo, a que se reporta o art. 2º, *caput*, para os quais foram aprovados, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, e que, sem modificação das suas atribuições e denominação, após a realização do concurso e sua homologação pelo Tribunal Pleno, são elevados a igual entrância das comarcas de sua situação.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



PROJETO DE LEI

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência e à de 2ª Entrância a Comarca de Horizonte, e dá outras providências.

Art. 1º. A Comarca de Independência é elevada à categoria de 3ª Entrância e a Comarca de Horizonte à de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o que dispõe o Art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

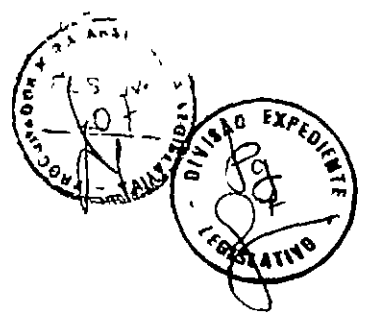
Art. 2º. Para efeito de uniformização, em razão do disposto no artigo anterior, ficam elevados, à mesma entrância das comarcas onde são lotados, os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Independência e Horizonte.

Parágrafo único. Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.



Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



20 02 1998 44
 PROJETO
 VETO ADICIONAL
 COPIADO PARA
 LIDO COM O N.º 1113
 ()
 ()
 (X) ORDINÁRIA
 ()
 () ENTÃO
 ()
 ()
 PLENÁRIO 15
 AO Ordem
 ORDINÁRIA
 GOVERNAMENTO
 JUSTIÇA
 20/5/98
[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 20 de 5 de 1998
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183
 Retirado do...
 à Justiça Serviço Público
 Documento
 Em 20/5/98

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº L0089/98

I

O Excelentíssimo Sr Presidente da egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 02-98, projeto de lei objetivando

(a) a elevação da Comarca de Independência à categoria de 3ª entrância, e a elevação da Comarca de Horizonte à categoria de 2ª entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados à igual categoria, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, percebendo a diferença de vencimentos entre as entrâncias de seus cargos e às dos cargos de Juiz das Comarcas a serem elevadas, durante o período em que permanecerem respondendo pela Comarca de categoria superior à do respectivo cargo,

(b) para efeito de uniformização, em razão das elevações das Comarcas de Independência e Horizonte, as elevações, à mesma entrância das comarcas elevadas, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, restando assegurada aos aprovados no concurso público para os cargos destinados às entrâncias originárias das Comarcas a serem elevadas, a prioridade, durante o prazo de validade do concurso, para assumirem os cargos a que concorreram, malgrado elevados

II

2 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

3 Com efeito, reza o art 96, I, d, e II, b e d, da Constituição Federal, e o art 108, I, c e d, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente*

AN

8

Mensagem nº 02/98
Matéria Eleva à categoria de 3ª entrância a
Comarca de Independência e a de 2ª entrância a de
Horizonte, e dá outras providências



- art 99, CF/88 e CE/89 -, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, que inclui a criação de novas varas judiciárias, a elevação de comarcas e a definição de competência jurisdicional

4 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, elevando Comarcas e cargos, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

5 Por mais, note-se que, ao que se nos apresenta próprio concluir, a proposta de elevação das comarcas em referência, malgrado não constem do projeto documentos atinentes, somente foi apresentada porquanto atendidos os requisitos previstos na Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (*Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*)

6 Em outra vertente, releve-se que, por não solicitar a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a elevação dos cargos nela referidos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

7 Se não há solicitação de crédito adicional, há dotação orçamentária suficiente E é razoável concluir que o orçamento do Poder Judiciário, para o exercício de 1998, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95

8 Demais, a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos (*e, pela mesma razão, a elevação de cargos*) depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

9 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12 709, de 16 7 1997* - prevê, em seu art 21, § 1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos (*e, pela mesma razão, a elevação de cargos*), desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

10 Demais, temos certo que a pretendida elevação dos cargos efetivos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciario, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de



Mensagem nº 02/98
Matéria Eleva a categoria de 3ª entrância a Comarca de Independência e a de 2ª entrância a de Horizonte, e dá outras providências



Independência e Horizonte, a ser concretizada, se aprovada a proposição, pelo respectivo art 2º, não ofende a regra constitucional do concurso público, desde que os respectivos titulares não estão sofrendo ascensão funcional para cargos diversos dos que já titularizam, mas, unicamente, vendo-se responsáveis, na mesma Comarca, quando elevada, por maiores atribuições, conferidas, por lei, a seus cargos, como consequência das elevações requestadas, responsabilidades acrescentadas que, como não poderia deixar de ser, originarão adição legítima, por compensatória, nas remunerações correspondentes

11 Ao mais, note-se que, mesmo que venham a ser elevadas as Comarcas de Independência e Horizonte, a proposição bem resguarda, agora nas Comarcas elevadas, os direitos de provimento aos concursados para cargos das mesmas, enquanto ainda de 2ª e 1ª entrâncias, respectivamente

12 Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

13 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

14 É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 08 de junho de 1998

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEBILIANO RELATOR O SR DEPUTADO
Debiliano
Comissão de Justiça, em 16 de Junho de 1958
Debiliano
Presidente

PARECER

NÃO EXISTE VÍCIO DE INICIATIVA,
NEM DE CONSTITUCIONALIDADE, FOMOS
DE LANÇAR FAVORÁVEL.

fato em sessão, em 16/6/58

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE Junho DE 1958

Debiliano
PRESIDENTE

CAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 16 de Junho de 1958

Debiliano
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATERIA: Eleva a categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência e a de 2ª Entrância a Comarca de Horizonte, e da outras providências

RELATOR: Fco Aguiar - Num. 09/98

PARECER: Favorável

Fortaleza, 26 de 06 de 1998

Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 26 de de Junho de 1998

1
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL


MATÉRIA: Mensagem Nº 2/98, do Tribunal de Justiça, "eleva a categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência, e a de 2ª Entrância de Horizonte, e dá outras providências"

RELATOR Deputado Marcos Caló

PARECER Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado por unanimidade o parecer do relator

FORTALEZA, 29 DE junho DE 1998


RELATOR


PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 20 de Junho de 1991

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 3 de Junho de 1991

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de JUNHO de 1998

1.º SECRETÁRIO

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência e à de 2ª Entrância a Comarca de Horizonte, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - A Comarca de Independência é elevada a categoria de 3ª Entrância e a Comarca de Horizonte a de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares ate que sejam promovidos, respeitado o que dispõe o Art 229, *caput*, da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

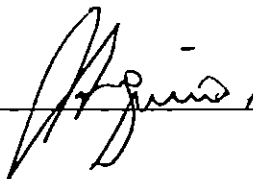
Art. 2º - Para efeito de uniformização, em razão do disposto no artigo anterior, ficam elevados, à mesma entrância das comarcas onde são lotados, os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Independência e Horizonte

Parágrafo único. Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse periodo

Art 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em: 09 / 07 / 98

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência e à de 2ª Entrância a Comarca de Horizonte, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º - A Comarca de Independência e elevada a categoria de 3ª Entrância e a Comarca de Horizonte a de 2ª Entrância ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados respectivamente, em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância das mesmas comarcas neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o que dispõe o Art 229 *caput*, da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

Art 2º - Para efeito de uniformização, em razão do disposto no artigo anterior ficam elevados, a mesma entrância das comarcas onde são lotados os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Independência e Horizonte

Paragrafo unico Os aprovados no concurso publico - ja homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* deste artigo, destinados originariamente as 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram na hipótese de virem a vagar nesse periodo

Art 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias proprias do Poder Judiciario do Estado que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 30 de junho de 1998

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DEP VAI DOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LET N.º 43 DE 30/6/97

S. Soares

di N.º 12826 de 9/7 97
Duplicado 10/7/97
serviço de Controle de Proposições.

S. Soares
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE
D'V EXP LEGISLATIVO
em 20/10/97
S. Soares